

Registro: 2019.0000221809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003886-94.2014.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes/apelados TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS SA, MARIA PAULA APRÍGIO DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e OSWALDO APRÍGIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 27 de março de 2019.

Marcondes D'Angelo Relator Assinatura Eletrônica



Recurso de Apelação nº 1003886-94.2014.8.26.0132.

Comarca: Catanduva.

01ª Vara Cível.

Processo nº 1003886-94.2014.8.26.0132.

Prolator (a): Juiz Mario Yamada Filho.

Apelante (s): Maria Paula Aprígio da Silva Santos; Oswaldo Aprígio da Silva; Triangulo do Sol Auto Estrada Sociedade Anônima,

Apelado (s): Allianz Seguros Sociedade Anônima; Triangulo do Sol Auto Estrada Sociedade Anônima; Maria Paula Aprígio da Silva Santos.

VOTO Nº 44.139/2019.-

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRANSITO - OBJETO SOB A PISTA DE ROLAMENTO (RESSOLAGEM DE PNEU DE CAMINHÃO) - COLISÃO FRONTAL ENTRE VEICULOS AUTOMOTORES VITIMAS RODOVIA ESTADUAL - CONCESSIONARIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA. Ação de reparação de danos movida em face de concessionária de serviços público administradora de rodovia. Colisão frontal entre veículos automotores com resultado morte de ambos os condutores, em decorrência de manobra de evasão praticada por um deles para evitar colisão com objeto que se encontrava sobre a faixa de rolamento (ressolagem de pneu de caminhão). Dinâmica do acidente incontroversa. Sentença de procedência em parte da ação principal e de improcedência da lide secundária, pelo fato de a condenação não atingir a franquia obrigatória da apólice de seguro.

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRANSITO - OBJETO SOB A PISTA DE ROLAMENTO (RESSOLAGEM DE PENU DE CAMINHÃO) - COLISÃO FRONTAL ENTRE AUTOMOTORES VEICULOS VITIMAS ROVODIA ESTADUAL - CONCESSIONARIA DE SERVICO PÚBLICO RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA - RECURSO DA CONCESSIONÁRIA REQUERIDA. Responsabilidade civil objetiva da concessionária, a quem cabe zelar pela rodovia em todos os seus aspectos. Confirmado o fato de que a concessionária não cuidou de manter a via de trânsito rápido segura aos usuários. Imposição da obrigação de reparar os danos causados ao usuário sem se perquirir culpa ou dolo. Exegese do artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal, do artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor. Dever



constitucional de eficiência que se consubstancia no pleno atendimento do usuário. Viabilidade, contudo, do julgamento de procedência da lide secundária, para que a seguradora venha responder pela condenação excedente ao valor da franquia obrigatória. Recurso de apelação da requerida-litisdenunciante em parte provido para reformar a decisão recorrida e julgar procedente a lide secundária, sem redistribuição das verbas de sucumbência.

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRANSITO - OBJETO SOB A PISTA DE ROLAMENTO (RESSOLAGEM DE PNEU DE CAMINHÃO - COLISÃO FRONTA L ENTRE VEICULOS AUTOMOTORES (CAMINHÕES) - VITIMA FATAIS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PUBLICO -RESPONSABILIDADE OBJETIVA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA -RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES. Genitora e Avô da vítima fatal viúvos. Reparação moral deferida em favor da genitora adequada às particularidades da causa. deferida ao Avô, porém, que comporta majoração, por equipará-lo à condição afetiva de genitor da vítima fatal, a quem criou como filho em razão do falecimento de seu pai ainda quando criança. Reparações equiparadas. Deslocamento do termo inicial dos juros de mora sobre a reparação da data do arbitramento para a do eveto danoso (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença de procedência em parte da lide principal reformada parcialmente, para se majorar a reparação moral do Avô e impor os juros de mora sobre a reparação desde o acidente. Recurso de apelação dos autores em parte provido para exasperar o valor da reparação moral,. sem redistribuição das verbas de sucumbência.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos morais proposta por MARIA APARECIDA APRÍGIO DA SILVA SANTOS e OSWALDO APRÍGIO DA SILVA contra TRIÂNGULO DO SOL AUTOESTRADAS SOCIEDADE ANÔNIMA, fundada em responsabilidade civil por acidente de veículo em rodovia administrada pela requerida (colisão frontal entre veículos por presença de objeto na rodovia administrada), o qual importou na morte de WALTER RUBENS NOVELLI NETO, filho da primeira autora e neto do segundo.

A requerida denunciou a lide à ALLIANZ SEGUROS SOCIEDADE ANÔNIMA, seguradora com



quem mantinha seguro de responsabilidade civil na data do acidente.

A respeitável sentença de folhas 500/512, cujo relatório se adota: (i) julgou procedente em parte o pedido de reparação de danos morais formulado na lide principal, e, em consequência, condenou a requerida ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à genitora do falecido e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao avô, com atualização monetária e juros do arbitramento (Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça); (ii) julgou improcedente a lide secundária, porque a apólice de seguro contempla franquia obrigatória de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), montante superior à condenação. Diante da sucumbência na lide principal, a requerida foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da condenação. Dada a causalidade na lide secundária, litisdenunciante foi condenada ao pagamento das despesas processuais, porém sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido litígio, na medida em que a lide somente foi improcedente porque a condenação não atingiu o limite da franquia obrigatória.

Inconformada, recorre a requerida objetivando a reforma do julgado (folhas 514/524). Alega, em suma, que a responsabilidade civil por falta do serviço (falta de remoção de objeto da rodovia) deve se dar pela modalidade subjetiva. E, quanto a tanto, não se omitiu ao dever de cuidado para a ocorrência do acidente, porque, contratualmente (contrato de concessão), estava obrigada a passar pela rodovia a cada 120 (cento e vinte) minutos para inspecioná-la e auxiliar usuários. No campo da reparação moral, entende que o valor arbitrado na sentença é abusivo e deve ser substancialmente reduzido. Por fim, sustenta a procedência da lide secundária, porque a condenação, com os acréscimos moratórios, pode ultrapassar a franquia obrigatória. Pede o provimento do recurso.

Os autores também recorrem às



folhas 530/54. Alegam, em síntese, que o valor arbitrado a titulo de reparação moral é ínfimo, comportando elevação para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada coautor, em especial em atenção ao caráter punitivo da reparação, o que representará ínfimo impacto nos resultados financeiros da requerida. Citam julgados os quais pedem sirvam de parâmetro para o arbitramento da reparação moral. Dizem que os juros moratórios deve incidir desde o evento danoso, na esteira da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnam pelo provimento do recurso.

Recursos tempestivos, devidamente processados, bem preparado o da requerida e isento de preparo dos autores (folhas 525/529) e oportunamente respondido (folhas 688/693, 694/701 e 702/711), subiram os autos.

Este é o relatório.

A ação principal versa sobre responsabilidade civil por acidente em rodovia concedida à requerida, configurado pela perda do controle do veículo conduzido por WALTER RUBENS NOVELLI NETO (filho da primeira coautora e neto do segundo coautor), ao tentar desviar de banda de rodagem de pneu de caminhão que se encontrava sobre a rodovia administrada.

Ao efetuar manobra evasiva, para evitar a colisão frontal do veículo com os fragmentos do pneu de caminhão que se encontrava sobre a rodovia, WALTER perdeu o controle do seu veículo, derivou à esquerda, atravessou o canteiro central e teve o seu veículo imobilizado na faixa de rolamento de sentido contrário, quando foi colidido frontal e violentamente por outro veículo que seguia em sentido contrário, dando-se a morte imediata dele e, igualmente, a do outro condutor (folhas 47/63).

Em que pese a insurgência recursal da requerida, condenada em primeiro grau de jurisdição,



a responsabilidade civil de concessionária de serviço público é de natureza objetiva, consoante prevê o artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal.

Trata-se da teoria do risco administrativo, prevista no artigo mencionado, pela qual as pessoas jurídicas de direito público e <u>as de direito privado prestadoras de serviços públicos</u> respondem de forma objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros.

A propósito do tema, SÉRGIO CAVALIERI FILHO anotou que "aquele que participa da Administração Pública, que presta serviços públicos, usufruindo os benefícios dessa atividade, deve suportar os seus riscos, deve responder em igualdade de condição com o Estado em nome de quem atua " ("Programa de Responsabilidade Civil ", 2ª edição, São Paulo, Malheiros, página 172).

Ademais disso, o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº. 9.503/97, em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, prevê que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, e a esses cabem, no âmbito das suas competências, adotarem as medidas aptas, necessárias.

E mais: os órgãos e as entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem <u>de forma objetiva</u>, no âmbito das respectivas competências, pelos danos causados aos usuários em virtude de ação, <u>omissão</u> ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Neste mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, decidiu que as concessionárias de serviço rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinados ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, e à regra da responsabilidade objetiva pelo fato do serviço (CDC, art. 14, caput).



1

Logo, "... entender de modo contrário causa conflito com a própria natureza na posição de destinatário do serviço de concessão, mediante o qual aquela que se investe como concessionária de serviço público tem a obrigação de responder pelos ilícitos que decorram da má prestação do serviço..." (REsp no. 467.883/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 17 de junho de 2003, in DJ de 1º de setembro de 2003).

E mais ("mutatis mutandis"):

"(...) A concessionária de serviço público que administra e conserva a rodovia responde objetivamente por dano causado a veículo de usuário, em razão de acidente de trânsito envolvendo atropelamento de animal que invade a pista, nos moldes do artigo 37, §6°, da Constituição Federal. (...) 4. — A Jurisprudência desta Corte orienta que "as concessionárias de serviços rodoviários, na suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista" (REsp 647.710/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 30.6.06) (...)" (REsp n° 1090740, Relator Min. SIDNEI BENETI, DJ de 18 de março de 2009)

Enfim, cabia à demandada zelar pela rodovia em todos os seus aspectos, evitando que sobre as faixas de rolamento estivessem objetos, como a bandagem de pneu de caminhão, que pudesse obstruir o trânsito pesado dos veículos que seguiam pela rodovia, a colocar em risco o trânsito fluído e seguro de condutores de veículos automotores, haja vista ser essa (segurança da rodovia) uma das finalidades essenciais do contrato de concessão.

Dada a responsabilidade objetiva, a requerida deve reparar os danos proporcionados a usuários



independentemente de prova do dolo ou culpa.

Sobre o tema, "mutatis mutandis", a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça decidiu:

"Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Animal atropelado sobre a pista - Responsabilidade objetiva da concessionária - Danos morais cujo valor comporta elevação" (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº. 992051237058, Relator Ricardo Braga Monte Serrat, julgada em 21.05.2010).

"Responsabilidade Civil - Acidente de veículo - Colisão com animal em estrada privatizada - (...) -Legitimidade passiva da empresa que administra a rodovia e recebe o pedágio - (...) Proteção à vítima e risco da atividade - Omissão na vigilância que é exercida - Valor do dano - Orçamento que não excede o valor de mercado do bem - Sentença mantida - Recurso improvido" (

Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Cível - Apelação nº. 1.188.032-1 -1ª Câmara - Relator Juiz Antônio Ribeiro - Julgada em 01.12.2003).

"Responsabilidade civil Indenização - Acidente de trânsito - Atropelamento de animal em Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público que administra a estrada - Artigo 37, § 6°, da Constituição Federal - Dever de fiscalização da pista - Danos materiais - Cabimento -Avarias no veículo do autor - Preliminar afastada - Recurso desprovido. "A concessionária de serviço público que administra e conserva a rodovia responde objetivamente por dano causado a veículo de usuário, em razão de acidente de trânsito envolvendo atropelamento de animal que invade a pista, nos moldes do artigo 37, § 60, da Constituição Federal" (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº. 995070-0/3 - 26ª Câmara - Relator Designado Andreatta Rizzo – julgada em 27/11/2006).

"(...)RESPONSABILIDADE

CIVIL - Acidente de trânsito - Colisão em rodovia entre veículo de usuário e animal solto na pista - Reconhecimento da responsabilidade objetiva da concessionária administradora da rodovia, uma vez que esta não cumpriu, eficazmente, o dever de assegurar as condições mínimas de segurança àqueles que por ali trafegam e que contribuem, pesadamente, com impostos, taxas e pedágios, para que possam delas desfrutar -Recurso da requerida desprovido. (...) (Tribunal de Justiça de São Paulo - Apelação nº 954156-0/6 - 32ª Câmara - Relator Designado João Thomaz Diaz Parra – julgada em 29/03/2007).



Cumpre ressaltar que quando o princípio constitucional do artigo 37 impõe à Administração Pública o fornecimento de serviços eficientes, está especificando sua qualidade, ou, em outros termos, o tão falado conceito de qualidade do ponto de vista dos serviços públicos está marcado pelo parâmetro constitucional da eficiência. E essa eficiência tem, ontologicamente, a função de determinar que os serviços públicos ofereçam o maior número possível de efeitos positivos para o administrado.

Isso significa que não basta haver adequação, nem estar à disposição das pessoas ou realizar a inspeção da rodovia com viaturas eventualmente? ainda que em tempo inferior ao previsto no contrato de concessão. O serviço tem que ser eficiente, tem que cumprir sua finalidade na realidade concreta. O significado de eficiência remete ao resultado: é eficiente aquilo que funciona.

Portanto, considerando que a eficiência é um "plus" necessário da adequação, o administrado recebe serviço público eficiente quando a necessidade para a qual ele foi criado é suprida concretamente, o que não se vê no caso, pois a rodovia mostrou-se insegura aos seus usuários.

No caso, o serviço público é prestado pelo regime de concessão, previsto no artigo 175 da Constituição Federal. E sobre o assunto, a Lei n° 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, dispõe que:

"Artigo 6°. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2° - A atualidade compreende



a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço"

Ora, a obrigação da empresa administradora da rodovia é, fundamentalmente, propiciar condições de dirigibilidade e segurança. Tem o dever de guarda e de incolumidade para com os motoristas e passageiros, salvo, evidentemente, culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso dos autos, em que o falecido WALTER, ao desviar de bandagem de pneu de caminhão que estava sobre a pista, perdeu o controle do seu veículo e colidiu frontalmente com o veículo que transitava pela faixa de rolamento do sentido oposto, depois de atravessar o canteiro central da rodovia (confira-se o conjunto fotográfico que acompanhou a inicial e o registro da ocorrência).

E ainda, é obrigação da concessionária vigiar e evitar que obstáculos permaneçam na pista de rolamento, a fim de assegurar a fluidez do trânsito na rodovia de intenso tráfego, bem como a segurança dos usuários, não bastando, para tanto, a mera passagem de viaturas de tempos em tempos.

Cabia à demandada provar que tomou todas as cautelas necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço que lhe foi concedido. Lembre-se: não se trata de uma faculdade, mas de uma imposição legal e até constitucional, quando estabelecida a imprescindível observância ao princípio da eficiência.

Aliás, a inversão do ônus da prova é decorrência direta da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe de instrumentos específicos para facilitação da defesa da parte insuficiente (artigo 6°, inciso VIII).

Vale destacar que, mesmo que assim não fosse, poderia ser aplicada à hipótese a teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, admitida pelo Superior



Tribunal de Justiça (REsp 1189679/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigui, julgado em 24.11.2010), carreando-se à parte que tem melhores condições o encargo de produção de provas.

A concessionária apelante, por seu turno, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, deixando de rechaçar os argumentos lançados pelos autores, bem como de apresentar provas que refutassem sua responsabilidade pelo "eventus damni", ou demonstrassem a culpa exclusiva do falecido.

Portanto, deve ser mantida a bem lançada sentença atacada, no tocante à responsabilização.

No respeitante ao "quantum" reparatório arbitrado pelo juízo "a quo" a título de reparação moral pela perda do ente querido, quando contava com apenas 28 (vinte e oito) anos de idade, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à genitora do falecido e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao avô, ponto de contato dos dois recursos, o recurso dos autores comporta provimento em parte.

Explica-se:

A inicial narra que o genitor do falecido WALTER havia falecido quando ele ainda era criança, com 11 (onze) anos de idade (folha 16).

A partir de então WALTER foi criado por sua genitora e por seu avô, que também era viúvo.

A partir da morte do genitor de WALTER, portanto, o seu avô assumiu, afetivamente, a condição assemelhada de seu pai, convivendo intensa e diariamente com ele, consoante foi informado na petição inicial e deve ser presumido verdadeiro, por não ter havido sequer impugnação da parte



contrária nesse sentido.

Logo, é caso de se equiparar a reparação moral deferida ao avô à mesma concedida à genitora do falecido, elevando-a de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Descabida, de outro lado, a majoração pretendida pela genitora do falecido para o montante reparatório seja elevado ainda mais, em razão do lucro da atividade de concessão desenvolvido pela requerida.

O montante reparatório não deve guardar qualquer vinculação ao lucro da requerida, mas, sim, equidade com o dano sofrido, a possibilidade de uma compensação pecuniária mínima, o sancionamento adequado do ofensor, a capacidade econômica das partes e, em especial, a proporcionalidade e a razoabilidade.

E, quanto à razoabilidade, está Câmara julgadora vem entendendo que, em casos de mortes trágicas, por acidentes de veículos, quantias aproximadas a 100 (cem) salários mínimos, mostram-se adequadas ao atingimento mínimo do patamar reparatório esperado, considerando ainda a elevação do montante pela incidência, sempre presente, de juros de mora do evento danoso (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Assim, eleva-se a reparação moral do avô e mantém-se no mesmo patamar o da genitora da vítima fatal, deslocando-se, contudo, o termo inicial da fluência dos juros de mora do arbitramento pelo juízo "a quo" para a data do evento danoso, em 11 de outubro de 2013, nos moldes do enunciado da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

A atualização monetária continua a incidir sobre a reparação a partir do arbitramento pelo juízo "a quo", na esteira da Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de



Justiça.

Por fim, o recurso da requerida deve ser provido para que a lide secundária seja julgada procedente, porque, evidentemente, a condenação atualizada superará o valor da franquia obrigatória constante da apólice de seguro (folha 109).

O acolhimento em parte de ambos os recursos impede o recrudescimento dos honorários advocatícios arbitrados perante o juízo de origem (CPC, art. 85, § 11), não havendo espaço para se arbitrar honorários advocatícios no âmbito da lide secundária, por não ter havido resistência da seguradora (princípio da causalidade).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação da requerida, apenas para julgar procedente a lide secundária. E, igualmente, dá-se provimento em parte ao recurso de apelação dos autores para exasperar, em parte, a reparação moral, sem redimensionamento das verbas de sucumbência, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR